SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293368 - SC (2026/0240228-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO BACK
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. *Fato relevante*. Agravante, condenado pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, sustentou no recurso especial a ilicitude da busca pessoal e veicular (art. 244 do CPP) e a aplicação do art. 157 do CPP às provas obtidas e derivadas, pretendendo o processamento integral do recurso.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Decisão monocrática do Tribunal Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à legalidade da busca veicular fundada em elementos objetivos, aplicando a Súmula n. 83 do STJ; agravo regimental não impugnou de forma específica a fundamentação adotada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, em observância ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021, § 1º, c/c CPP, art. 3º). 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por alegações genéricas de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados ou apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico e distinção concreta.

Documento eletrônico VDA60889844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f0e91a5e-9256-484c-ae32-3e369ced9e29

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental. 7. A superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ exige demonstração clara e objetiva de que o exame pretendido prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas são insuficientes. 8. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve evidenciar a inaplicabilidade dos precedentes referidos na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, com cotejo analítico e distinção concreta; inexistência dessa demonstração no caso. 9. A mera reiteração das teses do recurso especial e a afirmação abstrata de não incidência dos óbices não enfrentam o fundamento central da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum e o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I, a; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos mencionados além dos enunciados sumulares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f0e91a5e-9256-484c-ae32-3e369ced9e29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293368 - SC (2026/0240228-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO BACK
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Agravante, condenado pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, sustentou no recurso especial a ilicitude da busca pessoal e veicular (art. 244 do CPP) e a aplicação do art. 157 do CPP às provas obtidas e derivadas, pretendendo o processamento integral do recurso.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Decisão monocrática do Tribunal Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à legalidade da busca veicular fundada em elementos objetivos, aplicando a Súmula n. 83 do STJ; agravo regimental não impugnou de forma específica a fundamentação adotada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, em observância ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021, § 1º, c/c CPP, art. 3º). 5. Há duas questões em discussão: (i)

Documento eletrônico VDA60889837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:38
Código de Controle do Documento: 204b6b22-6f00-4c0c-8eb6-593e8b87f946

saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por alegações genéricas de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados ou apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico e distinção concreta.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental. 7. A superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ exige demonstração clara e objetiva de que o exame pretendido prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas são insuficientes. 8. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve evidenciar a inaplicabilidade dos precedentes referidos na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, com cotejo analítico e distinção concreta; inexistência dessa demonstração no caso. 9. A mera reiteração das teses do recurso especial e a afirmação abstrata de não incidência dos óbices não enfrentam o fundamento central da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum e o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I, a; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados além dos enunciados sumulares.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO BACK (fls. 180-189) contra decisão por mim proferida, que, fundamentada no art. 255, § 4º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 171-175).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 52-56), o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao negar provimento à apelação defensiva (fls. 101-105).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 244 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60889837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:38
Código de Controle do Documento: 204b6b22-6f00-4c0c-8eb6-593e8b87f946

Penal, sustentando a ilicitude da busca pessoal e veicular e a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal quanto às provas obtidas e derivadas (fls. 123-131).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial (fls. 136-137). Não constam, nas peças juntadas, os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem (fls. 136-137).

Em decisão por mim proferida (fls. 171-175), conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à legalidade da busca pessoal e veicular diante de fundada suspeita, razão pela qual incide a Súmula n. 83, STJ.

No presente agravo regimental, a defesa busca afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ, sustenta que a fundada suspeita deve ser aferida por elementos objetivos e anteriores à diligência, afirma que a visualização de coldre vazio não autoriza, por si, a busca veicular, distingue os precedentes citados na decisão monocrática e requer o conhecimento e provimento do recurso especial, com o reconhecimento da ilicitude das provas por derivação (fls. 181-189).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A mera reiteração das teses do recurso especial, ou a afirmação genérica de que o óbice aplicado não incide, não satisfaz esse ônus e atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

A decisão agravada assentou que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a busca veicular foi precedida de elementos objetivos delineados pelas instâncias ordinárias: a abordagem ocorreu no contexto de operação policial voltada ao combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, os agentes visualizaram, do exterior do veículo, um coldre vazio e, diante da negativa inicial do agravante quanto à existência de armas, procederam à busca, localizando revólver, espingarda e munições (fls. 172-175).

Documento eletrônico VDA60889837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:38
Código de Controle do Documento: 204b6b22-6f00-4c0c-8eb6-593e8b87f946

Para afastar o óbice da Súmula n. 83 desta Corte, caberia ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência atual desta Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, acompanhada do devido cotejo analítico, ou a realização de distinção concreta entre o caso dos autos e os precedentes invocados na decisão agravada.

O agravante, contudo, limitou-se a afirmar a ausência de efetiva conformidade do acórdão com a jurisprudência consolidada e a renovar, em termos abstratos, a tese de que a fundada suspeita deve ser objetiva e anterior à diligência. Tal argumentação reproduz o conteúdo do recurso especial e não enfrenta a premissa central da decisão agravada.

A alegada distinção em relação aos precedentes citados, por sua vez, não se apoia em dissemelhança fática relevante. O agravante não demonstra de que modo a visualização externa do coldre vazio, anterior à busca e somada à negativa inicial quanto à existência de armas, deixaria de configurar elemento objetivo apto a justificar a diligência, nem indica julgado desta Corte que, em hipótese equivalente, tenha reconhecido a ilegalidade da busca.

Ademais, a insistência na tese de que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos dirige-se ao óbice da Súmula n. 7 desta Corte, aplicado pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade, e não ao fundamento efetivamente adotado na decisão agravada, que se limitou à Súmula n. 83 desta Corte. A argumentação, nesse ponto, é dissociada das razões de decidir impugnadas.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento, obstando a parte remanescente com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60889837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:38
Código de Controle do Documento: 204b6b22-6f00-4c0c-8eb6-593e8b87f946

2. Fato relevante. Agravante sustenta nulidades absolutas e matérias prequestionadas no Tribunal de origem (inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de proposta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo), bem como a necessidade de representação da vítima no crime de estelionato e o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo quando presentes os requisitos legais, pleiteando reconsideração e processamento integral do recurso especial.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática consignou a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo regimental não evidenciou, de forma clara e específica, o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, atendendo ao princípio da dialeticidade.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por meio de alegações genéricas de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impõe-se demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas não são suficientes.

8. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados ou a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa; inexistência de tal demonstração.

9. Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantém-se a decisão agravada e impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60889837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:38
Código de Controle do Documento: 204b6b22-6f00-4c0c-8eb6-593e8b87f946

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83 Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes específicos mencionados além dos enunciados sumulares.

(AgRg no REsp n. 2.155.317/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Dessa forma, ausente a impugnação específica do fundamento da decisão agravada, incide a Súmula n. 182 desta Corte, o que impede o conhecimento do agravo regimental e o exame das teses de mérito veiculadas no recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:38
Código de Controle do Documento: 204b6b22-6f00-4c0c-8eb6-593e8b87f946

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0240228-9

AgRg no AREsp 3.293.368 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018221620238240057 50032789820238240057

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO BACK
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO BACK
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:24
Código de Controle do Documento: 69AF439D-7D26-40E6-9A37-D819C2C976A0